



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003814/2001-78
Recurso nº : 144.313
Matéria : IRPF – Ex.: 2002
Recorrente : JERÔNIMO JOSÉ DE MORAES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.228

IRRF – INDENIZAÇÃO. DEMISSÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. RENÚNCIA À ESTABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PDV. A indenização paga ao dirigente sindical que aceita ser demitido decorre de sua renúncia à estabilidade provisória que lhe é garantida pela CF/88, art. 8º, VIII, e C.L.T., art. 543, par. 3º. Trata-se de verba de natureza salarial que não se confunde com a indenização do Plano de Demissão Voluntária que tem características e legislação próprias. A isenção não admite interpretação por analogia, conforme determina o artigo 111 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JERÔNIMO JOSÉ DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo que provê o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Processo nº : 16707.003814/2001-78
Acórdão nº : 102-47.228

Recurso nº : 144.313
Recorrente : JERÔNIMO JOSÉ DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ do Recife/PE, que indeferiu o pedido de restituição apresentado pelo Recorrente em 26.12.2001, referente ao IRRF incidente sobre as verbas auferidas no seu desligamento da empresa BRISTOL MYERS SQUIBB DO BRASIL S.A., no ano calendário de 2001. Alega o Recorrente que os valores foram pagos pela empresa a título de PDV e, portanto, são isentos de tributação pelo IRRF, devendo o valor retido e recolhido pela fonte pagadora ser-lhe restituído.

Justifica o seu pedido, alegando às fls. 152 do Recurso, --- ratificando o quanto exposto na inicial de fls. 02, ---- que a empregadora "escolheu dentre os seus empregados um grupo de sua conveniência para oferecer incentivos, qual seja, os detentores de mandato sindical".

Às fls. 23 consta cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho onde se acha consignado no campo próprio, a expressão "Indenização – Estabilidade Sindical". Às fls. 21 dos autos, apensa o Recorrente, cópia do Acordo que celebrou com a sociedade empregadora onde se lê: "firmam o presente acordo de rescisão de contrato de trabalho a ser efetivado em 31.10.2001, indenizando o período de garantia provisória estabelecida no artigo 543 parágrafo 3º da CLT e art. 8º, Inciso VIII da Constituição Federal, garantindo a adesão e os direitos de demissão incentivada ."

Às fls. subseqüentes, anexa o Recorrente cópia do mesmo Acordo celebrado entre a empregadora, fonte pagadora, com outros três dirigentes sindicais.

Às fls. 59 dos autos traz o Recorrente cópia da sentença proferida pela 3ª. Vara da Justiça do Trabalho de Natal – RN, na qual o MM. Juízo declara

Processo nº : 16707.003814/2001-78
Acórdão nº : 102-47.228

tratar-se de verbas de natureza indenizatória decorrente de demissão voluntária incentivada.

A DRJ de origem, em sua r. decisão entendeu que: (i) a indenização paga pela empregadora não se refere à verba de PDV , mas à indenização pela quebra da estabilidade de dirigente sindical sujeita à retenção ordinária de IRRF e (ii) a sentença judicial não vincula a Secretaria da Receita Federal.

É o relatório. *f*

Processo nº : 16707.003814/2001-78
Acórdão nº : 102-47.228

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

No bem fundamentado voto, o i. relator "a quo" refere-se ao parágrafo 6º, do artigo 150 da C.Federal que determina a existência de lei específica para o caso de isenção. Em seguida, menciona o artigo 176 do CTN que reprisando o Texto Constitucional exige lei específica para isenção tributária.

Prossegue o i. Relator "a quo" reportando-se ao artigo 111 do CTN que determina a utilização da interpretação literal para as hipóteses de isenção tributária.

Referindo-se a seguir, ao Regulamento de Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, menciona o i. Relator da DRJ de origem, o Inciso XX do seu artigo 39, que estende a isenção às verbas indenizatórias já previstas na legislação trabalhista (tais como, aviso prévio, FGTS, etc.) àquelas pagas pelo empregador a esse título, previstas em dissídio coletivo e convenções homologadas pela Justiça do Trabalho.

Menciona ainda o i. Relator, o Parecer COSIT 1/95 que cuida da interpretação da disposição acima mencionada, constante no atual RIR/99 correspondente ao artigo art. 40 do Regulamento anterior.

Em outras palavras, não há na legislação tributária vigente previsão legal para considerar isenta de Imposto de Renda a verba paga em razão de rescisão de empregado estável por exercer função sindical.

Este E. Conselho de Contribuinte tem precedentes neste sentido e, dentre eles, destaco o Recurso 132.719 da Quarta Câmara, da Relatoria do

Processo nº : 16707.003814/2001-78
Acórdão nº : 102-47.228

Cons. Nelson Mallmann e o Recurso 136.222 da Segunda Câmara ,da Relatoria do Cons. Ezio Giobata Bernardinis.

De outro lado, a decisão judicial trazida aos autos --- com todo respeito, mas em decorrência da ordem institucional judiciária estabelecida --- não tem o condão de vincular a SRF e os seus órgãos respectivos reguladores, vez que as questões relativas aos tributos federais competem aos Tribunais Federais próprios.

À estas razões, por si só suficientes, acrescento as considerações extraídas da CLT Comentada de EDUARDO GABRIEL SAAD, 30^ª. Edição, Ed. LTR, que às fls. 416 assim se manifesta sobre a estabilidade provisória do dirigente sindical:

“ 5) QUITAÇÃO. Enunciado n. 330 / TST. Efeitos. Empregado detentor de estabilidade provisória. O ato de receber quitação na forma do Enunciado n. 330/TST ,em se tratando de empregado detentor de estabilidade provisória, importa em renúncia a esta garantia, porque consubstancia aceitação de dispensa. Esse ato, porque incompatível com a formulação do pedido de reintegração, faria com que este consumisse a chamada “preclusão lógica” – o que se aplica, por conseguinte à indenização em que ocasionalmente a obrigação de fazer é convertida (art.496, CLT). Tal raciocínio consubstancia nova interpretação do Enunciado n. 330/TST, mas observância de sua orientação, no reconhecimento da validade de ato quitatório. Recurso não conhecido. TST. 5ª. Turma. Rec. De Revista n. 191.319/95.2, DJU.25.10.96, p.41371.

Em outro julgado destacado pelo mesmo autor, na mesma obra, encontra-se a seguinte ementa:

“A estabilidade sindical não é uma garantia pessoal do empregado, mas uma conquista da categoria por ele representada. Dessa forma, a extinção do estabelecimento, com o termino das relações de trabalho esvazia o conteúdo da estabilidade sindical que não tem mais razão de ser. TST. 3ª. Turma, Rec.Revista, n. 160.621/95 .1 – Acórdão 4746/95”

Em outras palavras, o dirigente sindical somente pode ser dispensado por justa causa precisamente para poder defender a categoria que o elegeu. A partir do momento em que o dirigente abre mão do cargo e aceita a /

Processo nº : 16707.003814/2001-78

Acórdão nº : 102-47.228

rescisão contratual, ainda que dentro de um contexto geral de demissão voluntária, a estabilidade provisória se esvazia, deixa de existir como tal.

A indenização que o dirigente sindical venha a auferir em decorrência de um acordo em que renuncia à estabilidade, cuja finalidade era defender a sua categoria, passa a ter natureza salarial e, em nada, se pode confundir com a natureza indenizatória das verbas de PDV ou PIAV. Ademais, não consta nos autos qualquer prova relativa à efetiva existência de plano de demissão voluntária de natureza geral, aplicável a todos os empregados e que atenda aos pré-requisitos estabelecidos pela legislação.

Nos termos do acordo constante as fls. 03 dos autos, o montante de R\$ 193.000,00 se refere à indenização pela renúncia à estabilidade e, no meu entender, sujeita à incidência de IRRF, pelos motivos acima expostos.

O fato de constar no termo de acordo a não repercussão da verba de indenização por renúncia à estabilidade não tem o condão de atribuir natureza diversa ao valor pago pelo empregador. Sob a ótica exclusivamente tributária, entendo que o montante pago pela fonte pagadora se trata de salário com as devidas repercussões ao empregador e ao empregado, sendo que, se este último (o empregado) renunciou aos reflexos deste valor às demais verbas trabalhistas não é este o foro competente para apreciar a esta questão.

Por todo o exposto, NÃO ACOELHO o Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de novembro de 2005.



SILVANA MANCINI KARAM